



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 209/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2021

Dispõe sobre a utilização do espaço público municipal pelo comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” e dá outras providências.

Art. 1º O comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” no Município será disciplinado por esta lei complementar, tendo por objetivos gerais fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, definem-se:

I – equipamento: aparato ou instalação que veiculará o comércio ambulante;

II – apetrechos: aparelhos elétricos, a gás ou manuais, utensílios e similares utilizados no comércio ambulante; e

III – alimentos: produtos alimentícios prontos para o consumo, industrializados ou previamente preparados e apenas montados e finalizados no local, por meio de fritura ou cocção.

Art. 3º O comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” em vias e áreas públicas municipais compreende as seguintes categorias de equipamentos:

I – Categoria A: equipamento montado sobre veículo automotor ou rebocado por este, denominado como “truck”, em regra estacionado em conformidade com a legislação de trânsito, com comprimento máximo de 7,00m (sete metros), largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros), tal como trailers, furgões e congêneres, que excepcionalmente poderá circular nas formas e condições definidas em decreto municipal; e

II – Categoria B: veículo automotor com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), que circula pelas vias públicas do Município, parando apenas para efetuar as vendas e podendo se utilizar de equipamento sonoro para divulgação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, quando se tratar de reboque engatado em veículo automotor, as medidas indicadas devem considerar apenas daquele, e deverá estar desengatado do veículo enquanto permanecer nos espaços públicos.

Art. 4º Os interessados em exercer o comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” no município de Araraquara deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que realizará a análise prévia e encaminhará o processo administrativo dentro das determinações desta lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º Os interessados deverão formalizar o pedido mediante preenchimento de Requerimento Padrão que conterà, ao menos, as seguintes informações:

I – qualificação completa do requerente;

II – CNPJ da atividade, quando for o caso;

III – descrição da categoria do equipamento que veiculará o comércio pretendido, contendo as dimensões de comprimento, largura e altura, respeitado o disposto no incisos do “caput” do art. 3º desta lei complementar;

IV – descritivo contendo os tipos de produtos a serem comercializados, com detalhamento das etapas finais de preparo, montagem e finalização no local de comercialização;

V – descritivo sanitário contendo: tipo de equipamento, se possui ou não base de operação, estrutura e localização da base (croqui), tipo de alimentos pretendidos com detalhamento das etapas de manipulação, condições de armazenamento e apetrechos utilizados; e

VI – intenção de utilização de equipamento sonoro, somente para equipamentos da categoria B, prevista no inciso II do “caput” do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O requerimento de que trata § 1º deste artigo deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – documento de identidade do requerente;

II – cadastro de pessoa física (CPF) do requerente;

III – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da atividade (CNPJ), se houver;

IV – declaração de Firma Individual devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), emitido pelo Portal do Empreendedor, nos casos de pessoa jurídica;

V – comprovante atualizado de domicílio no município de Araraquara, em nome do requerente ou de terceiros, desde que acompanhado de declaração de domicílio ou em nome do locador, mediante apresentação do contrato de locação;

VI – comprovante de endereço do local de produção e manipulação dos produtos a serem comercializados;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) em nome do comerciante ambulante, acompanhado do respectivo Certificado de Segurança Veicular (CSV), se for o caso; e

VIII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros junto ao veículo, se for o caso.

§ 3º Para os fins desta lei complementar, considera-se base de operação a unidade de preparo e manuseio de alimentos apartada do “food truck”, quando este não dispuser da estrutura inerente ao preparo ou manuseio adequados a tais alimentos.

Art. 5º Em se tratando de interessado que, nos termos dos arts. 2º e 2º-A da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, esteja obrigado a obter o Alvará de Licença de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Localização e Funcionamento, o requerimento de que trata o art. 4º desta lei complementar poderá igualmente inaugurar o procedimento para a obtenção do respectivo alvará, aplicando-se, na hipótese, o procedimento previsto em tal lei.

Parágrafo único. Em se tratando de interessado enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), o requerimento de que trata o art. 4º desta lei complementar:

I – deverá estar instruído com o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI); e

II – ensejará a expedição da Autorização de Localização.

Art. 6º Estando em ordem o requerimento de que trata o art. 4º desta lei complementar, este será remetido à Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, para realizar a inspeção sanitária do equipamento, a fim de verificar a implantação dos requisitos técnicos e as condições necessárias exigidas para cada tipo de equipamento e apetrechos.

§ 1º Atendidos satisfatoriamente todos os requisitos, a Vigilância Sanitária expedirá a Licença de Funcionamento Sanitário, conforme a legislação vigente.

§ 2º Se na inspeção, a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde verificar que o exercício da atividade requerida necessita de instalação, alteração ou adequação do equipamento ou apetrechos, abrirá prazo para o cumprimento do exigido, ao fim do qual realizará nova inspeção sanitária.

§ 3º Se a inspeção sanitária realizada após o prazo assinalado na advertência constatar o não cumprimento satisfatório dos requisitos, o requerimento para a obtenção da Licença de Funcionamento Sanitário será arquivado.

Art. 7º Os equipamentos classificados na Categoria A, na forma do inciso I do “caput” do art. 3º desta lei complementar, poderão ser dispensados de manter base de operação, se a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde entender que a complexidade das instalações do equipamento permite a execução de todas as etapas necessárias ao preparo e ao fornecimento dos alimentos.

Art. 8º O sujeito que exercer comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” deve possuir e manter à disposição da autoridade de vigilância em saúde:

I – o certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome de todos os manipuladores de alimentos, com carga horária mínima de 8h (oito horas), promovido pelos órgãos competentes; e

II – o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), sempre que solicitado.

§ 1º O Atestado de Saúde Ocupacional deverá ser realizado anualmente, sendo fornecido por médico especializado em Medicina do Trabalho, podendo ser reduzido a periodicidade dos exames médicos e laborais a critério do médico responsável.

§ 2º A periodicidade deverá obedecer às exigências dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, dependendo das ocorrências endêmicas de certas doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 9º O comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” deverá obedecer às legislações vigentes de ordem sanitária, em especial:

I – a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo); e

II – a Resolução da Secretaria do Estado da Saúde nº 142, de 3 de maio de 1993, a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria do Estado da Saúde, nº 5, de 9 de abril de 2013, e as que vierem alterá-las, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o início do exercício das atividades de comércio ambulante de alimentos somente poderá se dar após a obtenção de todas as licenças ou alvarás sanitários inerentes a cada uma das respectivas atividades.

Art. 10. A critério da autoridade sanitária, levando-se em conta a natureza dos produtos que o interessado em exercer o comércio ambulante de alimentos por “food truck” deseja comercializar, sua perecibilidade e a estrutura disponível no equipamento, poderá ser vetada a comercialização de determinados produtos alimentícios.

Art. 11. Além da inspeção sanitária para outorga da Licença de Funcionamento Sanitário, a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde poderá realizar fiscalizações periódicas, de ofício ou por denúncia, a fim de verificar o cumprimento das normas técnicas determinadas pela legislação vigente.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo irá definir as áreas em que não será permitido exercício da atividade do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”.

Art. 13. O exercício da atividade do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” em locais particulares, abertos ao público ou não, não dispensa a obtenção dos alvarás, licenças ou autorizações de que trata esta lei complementar.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício irregular de atividade de que trata o “caput” deste artigo será solidária entre o sujeito que exercer a atividade, o proprietário do imóvel em que realizada ou responsável pela realização de eventos ou celebrações que congreguem a atividade de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 14. O responsável pela realização de eventos ou celebrações, públicos ou particulares abertos ao público, deverá comunicar a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização dos respectivos eventos ou celebrações, submetendo-se às eventuais determinações de referido órgão.

Parágrafo único. Se, a partir da comunicação de que trata o “caput” deste, a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde entender pertinente a atuação de outros órgãos municipais sobre o evento ou celebração em questão, deverá cientificar tais órgãos sobre estes, hipótese em que os seus responsáveis igualmente deverão submeter-se às suas determinações.

Art. 15. Fica proibido aos sujeitos que exerçam a atividade do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – a colocação de mesas e cadeiras em vias ou passeios públicos ou em torno de qualquer equipamento;

II – o estacionamento ou o uso do espaço público sem autorização;

III – o uso de buzina, campainha, matraca, corneta, gaita, e outros processos ruidosos usados como anúncio, avisos ou propaganda, exceto para o ambulante da Categoria B, previsto no inciso II do “caput” do art. 3º desta lei complementar;

IV – o contato manual direto, por parte do comerciante, com alimento não acondicionado;

V – o uso de quaisquer equipamentos, como caixas, caixotes, bancos, tablados, com a finalidade de fornecer assento aos consumidores ou com a finalidade de expor alimentos ou mercadorias sobre o passeio público.

VI – a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem;

VII – a comercialização de bebidas fora de sua embalagem original, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo; e

VIII – a comercialização de bebidas alcólicas destiladas, salvo autorização expressa em decreto municipal, que não poderá exceder a 5 (cinco) dias e será exclusiva para determinado evento, ocasião ou celebração;

IX – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações de área pública ou particular para a montagem do equipamento, acomodação de apetrechos ou exposição de produtos;

X – perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas ou gramados, áreas e bens, públicos ou particulares, com a finalidade de fixar equipamento ou apetrechos;

XI – utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de permanência ou comercialização;

XII – perturbar o sossego público com ruídos, algazaras, barulhos de qualquer natureza, ou com a produção de sons de qualquer espécie, que venham a perturbar a vizinhança do local de permanência ou de comercialização; e

XIII – comercializar produtos em desacordo com disposto nesta lei complementar.

§ 1º A primeira infração às obrigações determinadas no “caput” deste artigo será punida com multa de 5 (cinco) UFMs.

§ 2º A primeira reincidência na mesma infração será punida com multa de de 10 (dez) UFMs e suspensão de 30 (trinta) dias do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou, quando este for inexigível, suspensão das atividades de comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” por igual período.

§ 3º A segunda reincidência na mesma infração será punida com a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a proibição de obter outro alvará de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ambulante por um ano, ou, quando este for inexigível, suspensão das atividades de comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” por igual período.

§ 4º A imposição das penalidades acima não ilide a obrigação de reparação de eventuais danos.

§ 5º São permitidas as práticas descritas nos incisos VI e VII do “caput” deste artigo aos comerciantes ambulantes com equipamentos classificados na Categoria A, nos termos do inciso I do “caput” do art. 3º desta lei complementar, desde que disponham de estrutura e condições operacionais adequadas para tais finalidades, aprovadas pela Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde e constantes da Licença de Funcionamento Sanitário.

§ 6º Para fins do fornecimento de alimentos e de bebidas aos consumidores, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, em material plástico ou de papel, sendo vedada a sua entrega ao consumidor em materiais resistentes, tais como vidro, cerâmica, metal ou demais materiais duráveis.

Art. 16. Fica proibido o exercício da atividade do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”:

I – em frente à entrada de edifícios de repartições públicas, quartéis, escolas, hospitais, estabelecimentos bancários ou templos religiosos, bem como em frente a monumentos públicos, bens tombados, pontos de parada de transporte público coletivo e outros locais, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

II – a menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas de logradouros ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas, definidos em ato conjunto da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados por seu colaborador, auxiliar ou empregado.

Art. 18. São obrigações do comerciante ambulante:

I – comercializar somente os produtos especificados no respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando este for legalmente exigível, ou no certificado de que trata o § 3º do art. 12 desta lei complementar;

II – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

III – transportar e estacionar os equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

IV – zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades;

V – manter as portas dos equipamentos, quando abertas para cima, a uma altura mínima de 2m (dois metros) do chão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI – manter a parte do equipamento das Categoria A, nos termos do inciso I do “caput” do art. 3º desta lei complementar, destinada ao atendimento ao público junto ao meio-fio da via pública, voltada para o passeio;

VII – manter o passeio público livre e desimpedido em pelo menos 1m (um metro); e

VIII – proceder ao recolhimento de todos os tributos e preços públicos inerentes ao exercício de sua atividade no município de Araraquara, emitindo as notas fiscais correspondentes aos fatos geradores praticados na forma da legislação aplicável.

§ 1º A primeira infração às obrigações determinadas no “caput” deste artigo será punida com advertência.

§ 2º A primeira reincidência nas infrações do “caput” deste artigo será punida com multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 3º A segunda reincidência nas infrações do “caput” deste artigo será punida com multa de 4 (quatro) UFMS e suspensão de 30 (trinta) dias do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou, quando este for inexigível, suspensão das atividades de comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” por igual período.

§ 4º A terceira reincidência na mesma infração será punida com a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a proibição de obter outro alvará de comerciante ambulante por um ano, ou, quando este for inexigível, suspensão das atividades de comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” por igual período.

Art. 19. É obrigação do organizador de eventos sujeitos à autorização do Município, na forma da legislação vigente, respeitar as determinações da Autorização de Localização, incidindo, no descumprimento, em multa de 20 (vinte) UFMs.

Parágrafo único. Caso o desrespeito à Autorização de Localização referir-se ao número de comerciantes ambulantes participantes, a multa prevista no “caput” deste artigo será acrescida de 10 (dez) UFMs por comerciante ambulante não declarado.

Art. 20. É obrigação do sujeito que exerça comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” observar e cumprir as normas municipais, estaduais e federais que disciplinem e se apliquem a este tipo de comércio, inclusive, no que couber, as determinações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM) e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 21. É proibido o exercício do comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” sem Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, ou, quando este for inexigível, sem a autorização correspondente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º O exercício do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” sem a autorização correspondente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, quando inexigível o Alvará de Localização e Funcionamento, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFMs com apreensão dos equipamentos e produtos, cobrada a multa em dobro em cada reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º A mesma penalidade de que trata o § 1º deste artigo poderá ser aplicada, no todo ou em parte:

I – ao sujeito que não deixar ostensivamente visíveis no equipamento utilizado todos os alvarás, licenças ou autorizações necessários ao exercício de sua atividade; ou

II – ao sujeito que não exhibir os alvarás, licenças ou autorizações necessários ao exercício de sua atividade ao agente de fiscalização, quando por este solicitado.

Art. 22. É proibido transferir, a qualquer título, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou, conforme o caso, a autorização de que trata o art. 21 desta lei complementar, outorgado para o sujeito que exercer as atividades de que trata esta lei complementar.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto no “caput” deste artigo implicará na aplicação de 30 (trinta) UFGs, sem prejuízo da cassação do alvará ou da autorização correspondente, bem como da proibição de obtê-los por 1 (um) ano.

Art. 23. A imposição de qualquer penalidade de que trata esta lei complementar terá o seu processamento disposto na forma da Lei Complementar nº 918, de 23 de outubro de 2019, ou, em se tratando de infrações relativas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009.

Art. 24. É de competência da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, por meio de sua Gerência de Fiscalização de Posturas das Atividades Econômicas, a fiscalização do comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”.

Parágrafo único. Verificando infração a outras normas municipais, estaduais ou federais que extrapolem sua competência, deverá o fiscal da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo encaminhar denúncia ao órgão competente.

Art. 25. Em caso de apreensão de bens, veículos e demais elementos utilizados comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”, em decorrência do desrespeito às disposições desta lei complementar, Administração Municipal Direta poderá, após provocação da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, remover os bens apreendidos para o Centralizado Municipal, salvo quando essa prática não for possível a critério da fiscalização, arcando o infrator, em qualquer caso, com as despesas de transporte e permanência do bem, a serem fixadas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, caberá à Coordenadoria Executiva de Suprimentos, da Secretaria Municipal de Administração, adotar as providências necessárias para a conservação e o resguardo dos bens, veículos e demais elementos apreendidos.

§ 2º Exclusivamente nos casos em que os veículos automotores utilizados no comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks” estiverem envolvidos em infrações de trânsito, sem prejuízo do envolvimento nas infrações de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo provocará a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, para que esta acione a concessionária do serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, nos termos da Lei nº 9.166, de 25 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

janeiro de 2018, a fim de que proceda a remoção e a guarda dos veículos automotores, arcando o infrator, em qualquer caso, com as despesas de transporte e permanência previstos em referida lei.

Art. 26. Após 60 (sessenta) dias das autuações de que trata esta lei complementar, não havendo defesa em trâmite ou o pagamento da multa, a mesma será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 27. Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades de comércio ambulante de alimentos realizado por “food truck” a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 28. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pela Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município).

Parágrafo único. As disposições do Código de Posturas do Município que não conflitarem com o disposto nesta lei complementar são aplicáveis ao comércio ambulante de alimentos realizado por “food trucks”.

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 15 de setembro de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente